



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 96, DE 2003

(Da Sra .Perpétua Almeida e Outros)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos Estados do Acre e do Amazonas, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Mâncio Lima, Tarauacá, Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Rodrigo Alves, no Estado do Acre, e pelos Municípios de Eirunepé, Envira, Guajará e Ipixuna, no Estado do Amazonas.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Governos do Acre e do Amazonas, assim como dos Municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados do Acre e do Amazonas e dos Municípios que a integram, especialmente aquelas relacionadas às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o

Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação da mão-de-obra.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorrer renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada de

Desenvolvimento do Vale do Juruá.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento, com especial ênfase para os relativos a infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados do Acre e do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Localizado no extremo oeste da Região Norte, o Estado do Acre, originalmente todo coberto pela Floresta Amazônica, teve no extrativismo da borracha sua principal atividade econômica. Atualmente, a borracha ainda é destaque na economia acreana, bem como a extração da castanha e a pecuária, não obstante, outras atividades, tais como a exploração de madeira e a pesca venham ganhando importância econômica.

A agricultura local é, basicamente, de subsistência, sendo o arroz, a banana, a mandioca e o milho os principais produtos. No setor industrial, destacam-se as indústrias madeireira, de cerâmica, de mobiliário e alimentícia. O escoamento da produção ocorre através dos rios navegáveis.

O Estado tem grandes desafios a enfrentar, especialmente problemas de infra-estrutura no setor de comunicações e transportes. Sua posição mais isolada em relação aos demais Estados brasileiros potencializa essas questões. É igualmente preocupante a falta de saneamento básico, o alto índice de analfabetos e a mortalidade infantil, reflexo da baixa renda *per capita* da população. Essa vive à beira-rio e os barcos são seu principal meio de locomoção. Poucas são as estradas e menos de dez por cento delas estão pavimentadas. A recuperação de rodovias é considerada, assim, ação prioritária, já que a ligação dos dois principais pólos econômicos do Estado, a região do Alto Purus, com sede na capital Rio Branco, e a do Alto Juruá, cujo principal centro urbano e comercial é o município de Cruzeiro do Sul, fica comprometida.

O vale do Juruá localiza-se a noroeste do Estado e permanece bem preservado, abrigando a Reserva Extrativista do Alto Juruá e o Parque Nacional da Serra do Divisor, onde existem várias reservas indígenas. Possui uma agricultura produtiva, além de ser fornecedora da borracha e de alimentos, tais como a mandioca, o arroz e o milho.

O principal centro da região, Cruzeiro do Sul, possui 71.571 habitantes, 57,5% deles em área urbana, e é popularmente chamado de "A capital do Juruá". É o segundo núcleo mais populoso do Estado, bem como o segundo principal centro econômico e turístico do Acre. Sua economia baseia-se na lavoura, destacando-se a cultura de mandioca, guaraná e açaí. A qualidade da farinha de mandioca produzida em Cruzeiro do Sul é famosa e vem garantindo mercado até mesmo fora do País.

A população de Cruzeiro do sul, somada à dos demais municípios que formam o Vale do Juruá, no Estado do Acre, totaliza 165.065 habitantes, representando 29,6% da população do estado. Seu desenvolvimento econômico baseado em essência na agricultura, na pecuária, na pesca e na madeira, e social nas culturas indígenas e nordestinas, demonstram a homogeneidade e os objetivos comuns da região.

Outros quatro municípios do Estado do Amazonas, Envira, Eirunepé, Guajará e Ipixuna com uma população de 73.113 habitantes, desenvolvem uma intensa relação comercial e social, principalmente, com a cidade de Cruzeiro do Sul. É marcante a demanda por serviços de saúde e de educação

deste município e possuem uma economia de base agrícola e extrativista qassemelha-se aos municípios do estado adjacente.

Desta forma, os municípios amazonenses juntam-se aos acreanos nos mesmos interesses, fazendo com que a articulação conjunta das ações administrativas dessas cidades seja a forma mais efetiva de governar a área.

A instituição da Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá concretiza a união desses dezenove municípios, possibilitando uma melhor coordenação dos esforços para criar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais, por intermédio do adequado aporte de serviços de infra-estrutura, entre outras medidas.

De fato, o poder público deve buscar harmonização do desenvolvimento de regiões cujos papéis e especializações se complementem, de forma a se obter um melhor suprimento de empregos e serviços à população dessas áreas. Para tanto, é seu dever propiciar a integração dessas regiões, de forma a viabilizar o planejamento comum da ação do poder público na área, ensejando o almejado desenvolvimento da região e a redução das desigualdades existentes no seu âmago.

O Vale do Juruá vivencia um período de diversificação de sua economia. O manejo sustentado da madeira e a pesca são atividades que ganham importância, aumentando as oportunidades de crescimento e melhoria das condições de vida da população de toda a região. No entanto, existem obstáculos a serem superados, como problemas de infra-estrutura, em especial nos transportes, devido às péssimas condições das estradas locais. Acreditamos que a instituição da RIDE do Vale do Juruá possibilitará a união de esforços de todas as esferas do Poder para que o crescimento das atividades econômicas desses municípios se dêem de forma social e ambientalmente saudável.

O art. 43, § 1º, inciso I, da Carta Magna prevê a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre as condições de integração de regiões em desenvolvimento. Assim, apresentamos o presente projeto de lei complementar criando a Região Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá. Contamos com o apoio dos Nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003.

Perpétua Almeida
Deputada Federal

Vanessa Grazziotin
Deputada Federal

Átila Lins
Deputada Federal

Henrique Afonso
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
Da República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

** A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na Adin nº 2.238-5, de 09/05/2002 (DOU de 21/05/2002).*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

FIM DO DOCUMENTO
